



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13869.000106/2005-68
Recurso nº	135.843 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.429
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	J. BALDUINO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

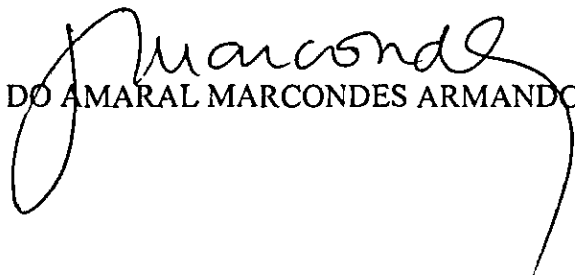
DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

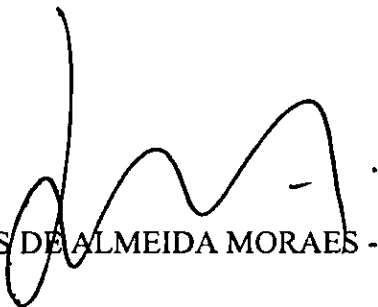
A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Versa o presente processo sobre auto de infração, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário no valor de R\$ 500,00 referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao(s) 1º trimestre(s) do ano calendário de 2002.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Ciente da exigência da multa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

Decadência, por se tratarem de tributos que o contribuinte deve quantificar e recolher aos cofres públicos, modalidade de lançamento por homologação.

Não concorda com o valor lançado no auto de infração. O Fisco utilizou-se de dois pesos e duas medidas. A multa seria de R\$ 57,34 por mês calendário ou fração, pois os exigidos ultrapassam, em muito, o que é determinado por lei de regência.

Apresentou espontaneamente as suas declarações, não sendo notificado de que deveria fazê-lo, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

É descabida a exigência, pois entregue as declarações de forma espontânea, devendo ser observado o contido no art. 138 do CTN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 12.127, de 07/04/2006, (fls. 15/21) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A apresentação da DCTF após decorrido o prazo para cumprimento dessa obrigação acessória não configura denúncia espontânea, ainda que a entrega da declaração se efetue antes do início de ação fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado

Lançamento Procedente

Às fls. 25 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 26/40, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Busca a recorrente, em suma, afastar a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º trimestres de 2002.

Do art. 138 do CTN

Não merece razão a recorrente ao pretender aplicar o instituto da denúncia espontânea, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Da necessidade de intimação da recorrente para apresentar DCTF

Quanto ao aventado descumprimento, por parte da Administração Tributária, do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 (intimação prévia ao auto de infração para apresentar a declaração original), tenho por equivocada a exegese que a recorrente fez do aludido dispositivo:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto

de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

Infere-se da leitura da norma supra, que a intimação para apresentar a declaração original tem vez apenas no caso de não-apresentação de declaração, o que não é o caso dos autos, pois a recorrente apresentou as declarações a destempo, consoante narrado pela peça fiscal, e a própria recorrente afirmou na produção de sua defesa.

Da multa mínima

Alega a recorrente que a multa deveria ser reduzida à metade, no caso entrega espontânea.

Quanto ao valor da multa exigida, ressalte-se que a princípio, a multa aplicável sobre as infrações ocorridas até a vigência da MP nº 16, de 2001, transformada na Lei nº 10.426, de 2002, é de R\$ 57,34, multiplicada pelo número de meses de atraso ou fração.

Observe-se, todavia, que de acordo com o disposto no CTN art. 106, II, c, aplica-se, retroativamente, a lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Portanto, se mais benéfica à contribuinte a multa prevista na lei posterior, no caso, a Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, II e §§, essa deve ser a aplicada.

Dispõe a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 7º:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - (...)

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da

declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;(grifei)

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(...)

Assim, a redução da multa pela metade não foi aplicada porque a legislação posterior é mais benéfica à recorrente, já que a multa mínima trará um custo menor àquela.

A redução da multa pela metade não se aplica ao caso da multa mínima, como bem prevê a norma discutida, sendo descabida a tentativa de aplicar a redução de uma multa a qual já foi reduzida para beneficiar o contribuinte.

Quanto à questão da análise de princípios constitucionais vigentes, como os da vedação ao confisco, esta não pode ser realizada, pois é vedado a este órgão administrativo analisá-las, como bem preceitua seu Regimento Interno, Art. 22 – A.

Da decadência

Sobre a decadência argüida, cumpre observar que o lançamento realizado trata de multa por atraso no cumprimento de uma obrigação acessória, aplicável independentemente do pagamento dos tributos informados na declaração, a qual deveria ter sido apresentada no prazo estipulado na legislação tributária.

A multa incide a partir do momento em que a obrigação não foi cumprida, momento em que o recorrente deveria tê-la pago, o que não ocorreu.

Não havendo pagamento, não há de se falar em homologação daquele. Trata-se, assim, de lançamento de ofício, devendo ser aplicado observado o disposto no CTN, art. 173, I, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia sido efetuado;

Desta feita, não há como acatar a argüição de decadência do direito de efetuar o lançamento.

Da Micro Empresa

Alega a recorrente que, por ser micro empresa, deveria a ela ser aplicada a multa de R\$ 200,00 prevista na Lei n.º 9.317/96.

Como a referida norma somente é aplicável às empresas optantes pelo regime de tributação do SIMPLES, o que não é o caso, descabe sua aplicação.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente, motivo pelo qual rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator